



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

**PARECER Nº 2011/**

**PROCESSO Nº: 2010/390378**

**INTERESSADO: Construtora JRN Ltda.**

**ASSUNTO: Consulta sobre a Base de Cálculo do ISSQN no Serviço de Construção Civil**

**EMENTA:** Tributário. Base de Cálculo do ISSQN. Dedução de materiais. Desconto de 50% da Base de Cálculo do ISSQN. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Impossibilidade

## **1. RELATÓRIO**

### **1.1. Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a empresa **Construtora JRN Ltda.**, inscrita no CNPJ com o nº 00.501.041/0001-61, requer parecer sobre a possibilidade da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor de 50% (cinquenta por cento) do seu faturamento.

A Consulente informa que vem executando obra de reforma na edificação da sede da Gerência Executiva do INSS em Fortaleza, conforme contrato de empreitada, compreendendo material e mão de obra; que é do seu interesse que o recolhimento do ISS seja calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do faturamento, conforme permitido no art. 141, § 8º, da Lei Complementar nº 33, de 18/12/2006.

A Consulente, por solicitação do Supervisor da SUCON, anexou ao seu pedido a cópia do seu Contrato Social e da CNH do seu representante legal.

### **1.2. Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que desconhece ter havido consulta nos termos desta formulada.

Eis o **relatório**.

## **2. PARECER**

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações acerca da base do ISSQN no serviço de construção civil por empreitada, previsto como tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no subitem 7.02 da Lista de Serviços sujeitos a este imposto.

A base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil encontra-se regulada, no Município de Fortaleza, pelas normas dispostas no art. 141 da Lei nº 4.144/1972, com redação da Lei Complementar nº 14/2003 alterada pela Lei Complementar nº 32/2006, e no art. 18 do Regulamento do ISSQN deste Município, nos seguintes termos:

*Art. 18. O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada terá por base de cálculo o preço dos serviços.*

*§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Regulamento.*

*§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:*

*I – os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;*

*II – os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;*

*III – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.*

*§ 3º O preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos, apurada mensalmente:*

*I – folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;*

*II – aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor;*

*III – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.*

*§ 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Regulamento forem prestados no território deste município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.*

*§ 5º Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços do Anexo I deste Regulamento.*



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

*§ 6º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço. (Redação adequada à LC 32)*

*§ 7º A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. (Redação adequada à LC 32)*

*§ 8º A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no § 5º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estimada em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.*

Da norma transcrita verifica-se que a base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil e de reforma, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, é o preço do serviço deduzido dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens citados.

Quanto ao tipo de material que pode ser deduzido da base de cálculo, o parágrafo 7º do art. 18 do Regulamento citado estabelece que somente pode ser deduzidos os materiais que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

Ante o exposto, não existe limite de dedução de material da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil. Basta para tanto que a empresa comprove os materiais que foram empregados na obra por meio dos documentos fiscais de aquisição ou produção, emitidos em nome do prestador do serviço.

Sobre o percentual de dedução mencionado pela empresa, que ela deseja aplicar como regra, destaca-se que a previsão contida no § 8º do art. 18 do Regulamento do ISSQN, que retrata da redação do § 8º do art. 141 de Lei nº 4.144/72, com redação da LC nº 32/2006, é destinada à fiscalização tributária do Município, para ser aplicado quando não for comprovado que o valor da dedução de material empregado pelo prestador do serviço não mereça fé.

Além do exposto, o percentual previsto na norma não é de 50% (cinquenta por cento), mas sim de até 50% (cinquenta por cento). Ou seja, conforme o tipo de obra, o valor dos materiais aplicados pode variar e com isso, o percentual de dedução aplicado pela Administração Tributária também pode variar entre 0 e 50%.

### **3. CONCLUSÃO**

Em função do exposto sobre o tema consultado, informa-se não ser possível a aplicação generalizada pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, do percentual de 50% (cinquenta por cento) de deduções de materiais da base de cálculo do ISSQN nos referidos serviços, em função do mesmo não



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

ser uma faculdade do prestador de serviço e ainda, pela norma não estabelecer que este percentual é fixo e sim variável de acordo com o tipo de obra realizada.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 15 de julho de 2011.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DA COORDENADORA DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_/\_\_/\_\_

---